

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO
TRABALHO**

Karine Pereira Fonseca

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO
TRABALHO**

Karine Pereira Fonseca

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Valmir
da Silva Pinto.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
2004

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Valmir da Silva Pinto

Rodrigo Casarini Franjotti

Rubens Aguiar Filgueiras

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2004.

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra à minha mãe Valdira Pereira Fonseca, por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida e por acreditar em mim. A ela dedico a minha conquista.

EPIGRAFE

O coração do homem pode fazer planos, mas a resposta certa dos lábios vem do Senhor.

Provérbios 16:01

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida que me proporciona a cada dia e por tantas bênçãos concedidas.

Aos meus pais, José Carlos e Valdira, pelo amor que me dedicam e pelo apoio constante e aos meus irmãos, Wesley e Alisson, que sempre estão ao meu lado e pelo imenso carinho.

A minha avó Valdete, pelo incentivo e aos meus tios Edson e Vaneide, pelo cuidado que tiveram comigo ao longo desses cinco anos.

Ao Professor Valmir, meu orientador, pela atenção e fundamental colaboração na elaboração deste trabalho.

Ao Dr. Rodrigo Franjotti e ao Dr. Rubens Aguiar Filgueiras, que aceitaram fazer parte da Banca Examinadora, pelo tempo dispensado.

Ao Dr. Mauro César Martins de Souza pela contribuição na realização deste trabalho e pela consideração.

A todos que de alguma forma me ajudaram, que acreditaram em mim e estiveram ao meu lado durante essa caminhada.

RESUMO

Neste trabalho, a autora analisa a responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho.

Possui a pesquisa caráter teórico, buscando através do estudo doutrinário e jurisprudencial observar questões relevantes que envolvem os acidentes do trabalho.

O presente estudo revela obrigações a serem cumpridas pelo empregador, como o dever de proporcionar aos empregados um meio ambiente adequado para o trabalho, assim como fornecer e fiscalizar o uso dos equipamentos de segurança.

Será demonstrado que a prevenção é a melhor forma de evitar os infortúnios laborais, porém, este objetivo só pode ser alcançado havendo conscientização de empregados e empregadores.

A pesquisa revela principalmente que, ocorrendo um evento danoso por culpa, ou seja, em razão de uma conduta negligente, imprudente ou imperita do empregador, certamente ele será responsabilizado civilmente pelo acidente, tendo a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos pelo acidentado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil - Acidente do Trabalho.

ABSTRACT

In this work, the author analyses the civil responsibility originated from the labor accident.

The research has a theoretical character, aiming through the study of doctrine and jurisprudence to observe relevant questions that involve labor accidents.

This study reveals obligations to be accomplished by the employer, just as the obligation to provide the employees an adequate environment for work, and also supply and supervise the use of security equipment.

It will be shown that prevention is the best way to avoid labor misfortune, however, this objective can only be reached if there is conscientiousness between employees and employers.

The research reveals mainly that, whenever a harmful and faulty event occurs, in other words, because of a negligent, imprudent or unskilled conduct of the employer, he will certainly be civil responsible for the accident, being in charge of reimbursing the harms suffered by the injured one.

Key words: Civil Responsibility – Labor Accident

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| | |
| 1 DO ACIDENTE DE TRABALHO | |
| 1.1 Breve histórico | 11 |
| 1.2 Principais Conquistas..... | 13 |
| 1.3 Legislação | 14 |
| 1.4 Conceito | 18 |
| 1.5 Comunicação do acidente de trabalho (CAT)..... | 22 |
| 1.6 Benefícios acidentários | 24 |
| 1.6.1 Auxílio-doença..... | 24 |
| 1.6.2 Auxílio-acidente..... | 25 |
| 1.6.3 Aposentadoria por invalidez | 25 |
| 1.6.4 Pensão por morte acidentária..... | 26 |
| 1.6.5 Abono anual..... | 27 |
| 1.7 Estabilidade no emprego..... | 28 |
| | |
| 2 DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO | |
| 2.1 Evolução das Teorias da Responsabilidade | 29 |
| 2.2 Noções de Responsabilidade Civil | 33 |
| 2.3 Responsabilidade Civil do Empregador | 35 |
| 2.4 Adequação do Meio Ambiente do Trabalho..... | 39 |
| 2.5 Prevenção dos Acidentes | 41 |
| 2.5.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA | 43 |
| 2.6 Indenização | 45 |
| 2.7 Excludentes da responsabilidade | 47 |
| 2.8 Competência Jurisdicional..... | 50 |

3 CONCLUSÃO.....53

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....55

INTRODUÇÃO

O ser humano necessita do trabalho para sobreviver, não apenas por ser uma fonte de renda, mas também por garantir a saúde mental das pessoas, permitindo que se sintam úteis. Este princípio humano pode ser confirmado nas escrituras sagradas, pois o salmista no capítulo 128 versículo 2 afirma: “do trabalho de tuas mãos comerás, feliz serás, e tudo te irá bem”.

Todavia, durante a realização das atividades laborais o trabalhador pode ser vítima de acidente do trabalho.

Infelizmente, nosso país atravessa uma séria crise no que se refere a trabalho, refletindo em uma imensidão de desempregados.

O grande número de pessoas em busca de uma vaga pode gerar no empregador um certo descaso em relação à segurança dos seus funcionários.

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar ser obrigação do empregador zelar pela integridade física e mental dos seus empregados, proporcionando um meio ambiente laboral adequado.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho tem natureza indenizatória e encontra-se prevista em nossa lei maior, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso XXVIII.

A presente pesquisa foi dividida em dois capítulos. No primeiro o tema abordado foi o acidente de trabalho de uma forma geral, iniciando com a parte histórica, seguindo com a análise da legislação, conceito, comunicação dos acidentes, até findar nos benefícios acidentários e na estabilidade no emprego. O segundo capítulo tratou especificamente da responsabilidade decorrente do acidente de trabalho.

Ao final do trabalho foi possível concluir que, demonstrada a conduta culposa ou dolosa do empregador, ausentes as causas excludentes da responsabilidade, este responderá civilmente pelos danos suportados pela vítima, sendo obrigado a indenizá-la.

A autora não teve a pretensão de esgotar o assunto responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho. O objetivo foi apenas demonstrar que esta responsabilidade existe e tem sido aplicada de forma eficaz.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa teórica, de caráter bibliográfico e documental, sendo consultados documentos, doutrinas e jurisprudências relativas aos assuntos observados.

1 DO ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 BREVE HISTÓRICO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Acidentes de trabalho sempre ocorreram e certamente ocorrerão, pois trata-se de um risco inerente à atividade laboral. Porém, é preciso encontrar meios de reduzi-los, proporcionando maior segurança ao empregado durante a realização de seu trabalho.

O trabalho no Brasil sempre foi explorado desordenadamente, o trabalhador era submetido à vontade dos poderosos, que não cumpriam as leis se estas não lhe proporcionassem vantagens econômicas.

O indígena trabalhou inicialmente no ciclo da cana-de-açúcar, mas não foi capaz de satisfazer aos anseios do senhor de engenho, pois era fraco no trabalho diário, adoecia com frequência, morria cedo ou fugia.

A solução então foi importar escravos da África. Fortes fisicamente, resistentes ao trabalho forçado nas lavouras, substituíram o trabalho do índio.

Após a independência, italianos, portugueses, alemães e asiáticos chegaram ao Brasil trazendo novas técnicas agrícolas.

Antes da primeira Guerra Mundial praticamente não existiam indústrias no Brasil, predominava a atividade artesanal. A produção industrial era totalmente importada.

Com o passar do tempo a indústria nacional foi se desenvolvendo, chegando ao ponto de suprir o mercado nacional e competir no mercado internacional.

O progresso industrial trouxe a necessidade do estudo dos acidentes de trabalho.

Foi com a Revolução Industrial que o número de acidentes aumentou significativamente. A máquina não era vista como um perigo a que se submetia o trabalhador, e sim como um bem-estar proporcionado à humanidade.

O convívio habitual do trabalhador com as máquinas modestas, porém perigosas, fazia nascer uma relação íntima; muitas vezes, o risco do perigo era esquecido contribuindo para que o acidente ocorresse.

Neste momento surge a preocupação com a segurança dos trabalhadores, com as vítimas de acidentes e seus familiares em casos de acidentes fatais.

O problema da infortunistica tinha um caráter mais econômico que jurídico. Isto porque quando sofria o acidente, o trabalhador se afastava do serviço e a máquina, muitas

vezes era obrigada a parar prejudicando a produção. O patrão que era capitalista, tinha investimentos a proteger. Havia o fato, sem que houvesse o direito.

Com isso, sob a influência da evolução social, surgiu a teoria do risco profissional ou da responsabilidade profissional, onde aquele que obtivesse lucro deveria responder pelos riscos e pelas desvantagens dele decorrentes, não se averiguando a presença ou não de culpa do empregado.

Porém, o desenvolvimento tecnológico e o elevado grau de periculosidade do trabalho foram responsáveis por um aumento dos acidentes em que o empregador não possuía culpa, não sendo possível a aplicação de referida teoria.

Atualmente são desenvolvidos programas de orientação à prevenção de acidentes e profissionais são formados em segurança e medicina do trabalho. Entretanto, nosso índice de mortalidade decorrente de infortúnios do trabalho ainda é um dos mais altos do mundo.

1.2 PRINCIPAIS CONQUISTAS

O trabalhador organizou-se ao longo do tempo e conquistou direitos positivados em lei.

O ser humano, durante um período de sua vida exerce atividade laboral na busca de sustento para si e sua família. Após determinado tempo de contribuição obtém o direito de aposentar-se e gozar o descanso merecido. Porém, no período em que exerce atividades está exposto ao risco de sofrer acidentes ou contrair doenças, o que se denomina pelo legislador como sendo acidente do trabalho.

Muitos foram os avanços na legislação infortunística, Jayme Aparecido Tortorello (TORTORELLO, 1996, p. 3) elenca os principais:

a concubina passou a ter direito à indenização pela morte do amásio, se entre eles não houvesse impedimento para o matrimônio; ausências fundadas em acidente de trabalho deixaram de ser descontadas do período aquisitivo de férias; foi assegurado o retorno ao emprego ou indenização ao aposentado, mesmo com a recusa do empregador, no caso de recuperação da capacidade para o trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria; a não exclusão da indenização do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador, mesmo que o empregado tenha recebido indenização acidentária; a inclusão quando devido, do repouso semanal remunerado no cálculo da indenização, e a subsistência da responsabilidade do empregador no caso em que o segurador não se encontrar em condições financeiras de efetuar o pagamento do seguro obrigatório.

A legislação acidentária tem como finalidade amparar o trabalhador vítima do infortúnio, bem como seus dependentes no caso de acidente fatal.

A criação de leis favoráveis aos empregados ocorreu de forma lenta, porém, hoje o trabalhador está protegido por uma legislação moderna, abrangente e democrática sendo que outros direitos ainda podem ser criados e firmados na jurisprudência.

1.3 LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira sobre infortúnica teve início em 1904, quando o projeto nº 169, elaborado pelo deputado Medeiros e Albuquerque, foi levado à apreciação do Congresso Nacional.

O aperfeiçoamento da legislação ocorreu de forma extremamente difícil, pois os parlamentares não consideravam o assunto com sua devida importância.

Em 1908 dois projetos foram elaborados e submetidos à apreciação do Congresso, porém, nenhum obteve aprovação. Isso porque, os legisladores da época, na grande maioria representantes da classe patronal, não tinham a percepção de que apesar das obrigações impostas ao empregador, referida legislação reduzia a responsabilidade da empresa, na medida em que atribuía respaldo oficial à assistência.

Em 1915 foi elaborado o projeto nº 284, bastante criticado pelos jornais e pela Câmara dos deputados. No ano seguinte, 1918, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal elaborou com maior clareza e objetividade o projeto nº 239.

No ano de 1919 surgiu a Lei 3.724, considerada como a primeira lei infortúnica. Sua característica marcante foi a previsão da teoria do risco profissional. Apesar de atribuir ao empregador a obrigação de pagar indenização, não estipulava o seguro obrigatório, de modo que o trabalhador não possuía nenhuma garantia de recebimento.

O Decreto-Lei 13.493, também de 1919, prejudicou o trabalhador acidentado, pois trouxe a redução do limite mínimo da indenização devida nos casos de incapacidade parcial e permanente.

Em 1934 foi editada a segunda legislação brasileira sobre acidentes do trabalho, o Decreto nº 24.637. Esta legislação incluiu no conceito de acidente as doenças profissionais e impôs a obrigação do seguro privado ou do depósito nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. Entretanto, a responsabilidade do empregador na esfera do direito comum foi excluída expressamente.

A Consolidação das Leis do trabalho aprovada em 1943, foi a primeira norma a dispor sobre prevenção dos infortúnios do trabalho, matéria importantíssima, até então ignorada pelas legislações anteriores que só se preocupavam com a indenização posterior ao acidente.

O Decreto-Lei 7.036, editado em 1944, revogou o Decreto 24.637/34 e concedeu maior ênfase à prevenção acidentária. A grande contribuição deste Decreto-Lei foi a

criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA's), que deveriam ser organizadas nas empresas com mais de cem empregados. Este Decreto-Lei trouxe também outras disposições significativas, como a incorporação das concausas no conceito de acidente, a instituição da responsabilidade comum para os casos de dolo do empregador, que foi estendida aos casos de culpa grave, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal na súmula 229, e a instituição da garantia de pagamento através do seguro obrigatório da Previdência Social.

A Portaria Ministerial nº 229 de 1945 estruturou a CIPA, definindo como sua finalidade o “zelo pela saúde e integridade física do trabalhador, estimulando o interesse pelas questões de prevenção de acidentes”. O trabalhador teria livre acesso à CIPA para preveni-la da execução de serviços perigosos ou para fazer sugestões a respeito de formas de proteção individual ou coletiva, bem como para reclamar do descumprimento das normas de defesa do trabalhador.

A Constituição Federal de 1946 inseriu em seu texto a matéria sobre prevenção de acidentes, estabelecendo normas a respeito de higiene e segurança do trabalho, contudo, não se tratava ainda de normas com força impositiva. Esta constituição também tornou obrigatória a instituição do seguro para o empregador contra os acidentes de trabalho. Neste momento a tendência era de conceder aos órgãos da Previdência Social a exclusividade sobre os seguros contra acidentes, banindo do mercado as seguradoras privadas.

Em 1967 o Decreto-Lei 229 revogou todas as leis anteriores, sendo alvo de duras críticas. Por esse motivo, no mesmo ano foi promulgada a Lei 5.316 que tornou vigente o Decreto-Lei 7.036/44, que passou a ser regulamentado pelo Decreto 18.809/45. Surgiu então, um sistema novo de seguro contra acidentes do trabalho. Ainda em 1967 foi aprovado o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, Decreto 61.784. Todavia, o conteúdo preventivo de tais normas não se aplicava aos trabalhadores rurais, alcançava apenas os trabalhadores urbanos.

As Constituições de 1967 e 1969, esta resultante da Emenda Constitucional nº 1, não traziam regras auto-aplicáveis sobre prevenção acidentária, portanto, este direito encontrava fundamento em leis ordinárias que tratavam do assunto.

Somente em 1973 surgiu uma lei que visava a proteção do trabalhador rural. A Lei 5.889/73 continha determinação preventiva, mas referida determinação deveria ser preenchida por uma Portaria Ministerial, que sobreveio em 1988 com a Portaria 3.067.

A integração do infortúnio laboral na Previdência Social rural ocorreu em 1974, com a edição da Lei 6.165, porém, permaneceu a omissão em relação às medidas preventivas.

A Lei 6.367 de 1976, assim como a Lei 5.316/67 tratou da matéria preventiva de forma indireta, e ambas continuaram a excluir de seu campo de incidência o trabalho do rural.

Em 1977 foi promulgada a Lei 6.514, responsável pela modificação de artigos da CLT, que passou a conter previsões expressas sobre proteção acidentária.

No ano seguinte, 1978, a Portaria Ministerial 3.214 aprovou inúmeras Normas Regulamentadoras sobre segurança e medicina do trabalho.

Então, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal que permanece em vigor até os dias de hoje. Nesta constituição a matéria relacionada à segurança e medicina do trabalho passou ao patamar de direito e garantia fundamental, a título de direito social. Contida no artigo 7º, XXII, esta norma assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o direito a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança”. Trata-se de uma norma cogente, portanto, aplicável em todas as relações trabalhistas.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213, ainda vigente, que dispôs sobre os planos de benefícios da Previdência Social. De acordo com o entendimento de Jayme Aparecido Tortorello (TORTORELLO, 1996, p.7) esta lei:

além de excluir o auxílio suplementar, suprimiu o abono de permanência em serviço, o auxílio funeral, o auxílio-reclusão, a renda mensal vitalícia para os idosos e inválidos, a exigência de carência na concessão de pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença. Porém, tal lei incluiu o trabalhador rural no regime Geral da Previdência Social e autorizou a autoridade previdenciária a formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais quanto a matéria da ação que já estiver sumulada e favoreça os autores.

Em 1992, o Decreto nº 611 inovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

A legislação também sofreu diversas modificações através da Lei 8.444 de 1992; Lei 8.619 de 1993; Lei 8.861 e Lei 8.880 de 1994; e Lei 9.032 de 1995.

No ano de 1997, a Lei 9.528 alterou a lei da seguridade social e a lei de benefícios da previdência social.

Em 1999 foram promulgados o Decreto 3.048, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e o Decreto 3.251, que promulgou a Convenção 134 da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), versando sobre a prevenção do trabalho dos empregados marítimos.

No ano de 2000, foi editada a Lei 9.956 proibindo o funcionamento de bombas de auto serviço, visando proteger os empregados dos postos de gasolina de uma possível automação.

1.4 CONCEITO

Os doutrinadores conceituam acidente de trabalho, mas sua definição também pode ser extraída de textos legais.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. São segurados especiais conforme o inciso citado: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e os assemelhados.

Para Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (NASCIMENTO, 1992, p.39) “o conceito de infortúnio laboral tem uma circunstância básica para seu exato entendimento: ocorrer em consequência do exercício do trabalho a serviço da empresa. Em outras palavras, é o resultado do risco profissional”.

Para caracterizar o acidente é necessário a ocorrência de nexos: entre o trabalho e o acidente, do acidente com a lesão e da lesão com a incapacidade ou morte resultante.

Desta forma, o acidente deve ser considerado como qualquer causa ligada ao trabalho que resulte incapacidade ou morte, e lesão deve ser entendida como a corporal, a perturbação funcional e a própria doença.

A expressão “acidente do trabalho” indica que a sua origem é na atividade laboral, enquanto a expressão “acidente no trabalho” indica uma simples ocasião, sem necessidade de nexos.

A causa do acidente decorre sempre da atividade laboral, porém, este pode ser considerado:

- a) Acidente-tipo: ocorre de forma repentina, subitânea, eventual. Embora seja previsível é um incidente inesperado e fortuito. O trabalhador sofre lesão corporal que pode ocasionar a diminuição de sua capacidade funcional ou até mesmo a sua morte.
- b) Doença profissional ou tecnopatia: conforme disposição do inciso I do artigo 20 da Lei 8.213/91, “é assim entendida a produzida ou desencadeada pelo

exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”. A tecnopatia ocorre de forma paulatina, progressiva, e tem no trabalho sua causa única, eficiente. Nesse caso, o nexo de causalidade é presumido. São doenças típicas de algumas atividades, pois o fator patogênico é inerente ao trabalho executado. Os mineiros nas minas de carvão estão constantemente expostos à sílica, que gradativamente atua nos órgãos respiratórios originando a pneumoconiose. A pneumoconiose é considerada uma doença do trabalho, pois o fator patogênico, a sílica, é intrínseco à atividade laboral.

- c) Doença do trabalho ou mesopatia: de acordo com inciso II do artigo 20 da Lei 8.213/91, “é assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente”. A mesopatia não tem origem em um fator patogênico, sim nas condições especiais em que o trabalho é executado, ou nas condições ambientais em que é realizado. Para sua caracterização o nexo deve ser direto ou concausal; sendo necessário que haja um liame entre as condições especiais e o aparecimento da doença, não há presunção do nexo de causalidade. Exemplo claro é o do indivíduo que em função do seu serviço está constantemente em contato com água, frio, umidade e por este motivo contrai tuberculose. Trata-se de uma doença mesopática porque adquirida em virtude das condições especiais do trabalho.
- d) Acidente in itinere: ocorre durante o trajeto percorrido pelo trabalhador de sua casa até o trabalho ou no momento de seu retorno. Por ser uma exigência da atividade laboral este itinerário possui proteção infortunistica. Porém, se o trajeto é interrompido por interesse particular, cessa a cobertura infortunistica. Entende-se como interesse particular aqueles não normais à atividade de um empregado.
- e) Concausas: são circunstâncias e fatos estranhos à atividade laboral que se somam à causa do acidente estendendo os danos sofridos pelo trabalhador. A concausa não decorre da causa laboral, mas com esta concorre. É o caso de um trabalhador que sofre um corte durante o exercício de seu ofício, e por ser

hemofílico perde grande quantidade de sangue. A hemofilia consiste em uma concausa pois é estranha à atividade laboral. As concausas podem ser preexistentes, que são as que surgem em momento anterior ao acidente e a ele se somam; concomitantes, que são as que ocorrem no mesmo instante em que o acidente; ou supervenientes, que são as que surgem após o acidente.

Equiparam-se também ao acidentes de trabalho as seguintes situações previstas no artigo 21 da Lei 8.213/91:

- o acidente ligado ao trabalho ainda que não tenha sido a causa única, mas haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em conseqüência de:
 - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - ato de pessoa privada do uso da razão;
 - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiado por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

Independentemente da classificação dada ao acidente de trabalho, este em qualquer das modalidades só será indenizável se causar morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho.

O resultado sendo lesivo ou fatal enseja uma indenização obrigatória, prevista como um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que a legislação não considera como doença do trabalho, não sendo, portanto, indenizáveis: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

1.5 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

O acidentado deve informar à empresa sobre o acidente ocorrido, para que as providências necessárias possam ser tomadas.

A Lei 8.213/91 em seu artigo 22 dispõe sobre a obrigação da empresa em comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao infortúnio, havendo ou não afastamento do trabalho e, em caso de morte, a autoridade competente deve ser informada imediatamente. O não cumprimento desta obrigação acarreta a pena de multa, cujo valor é variável entre o limite mínimo e o máximo do salário-de-contribuição.

Havendo reincidência no mesmo tipo de infração a multa será acrescida em três vezes, ocorrendo reincidência em infração diversa, o acréscimo será de duas vezes.

As multas poderão ser atenuadas se houver prova de que o infrator agiu de boa-fé ou por ignorância, ou ainda se a falta for corrigida espontaneamente até a decisão administrativa de primeira instância.

Havendo resistência ou omissão do empregador, podem realizar a comunicação o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, conforme disposição expressa do artigo 22 parágrafo 2º da Lei 8.213/91.

Sendo o trabalhador temporário, a comunicação será feita pela empresa de trabalho temporário.

No caso do marítimo, aeroviário, ferroviário, motorista ou outro trabalhador acidentado fora da sede da empresa, caberá ao representante desta comunicar o acidente.

O presidiário terá a CAT emitida, somente se o acidente ou doença profissional ou do trabalho acontecer no exercício de atividade remunerada na condição de empregado, trabalhador avulso, médico-residente ou segurado especial.

A CLT em seu artigo 169 disciplina que: “será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”. Porém, o manual de instrução de preenchimento da CAT encontrado no site da previdência social (disponível em <http://www.previdenciasocial.gov.br>, em 22 de maio de 2004) afirma que somente os casos com diagnóstico confirmado de doença profissional ou do trabalho devem ser objeto de

emissão da comunicação, restringindo assim o alcance da lei. O manual diz ainda que a CAT deve ser acompanhada de relatório médico preenchido pelo médico que assistiu o acidentado, com descrição da atividade e posto de trabalho para fundamentar onexo causal e o técnico.

A Norma Regulamentadora da portaria nº3214/78 impõe que verificada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, o médico deve requerer da empresa a emissão da CAT. Isso porque existem três tipos de comunicações de acidentes de trabalho:

- 1) CAT inicial: consiste no primeiro registro do acidente de trabalho;
- 2) CAT reabertura: emitida no caso de reinício de tratamento ou afastamento por ter a lesão ou doença decorrente do acidente se agravado;
- 3) CAT comunicação de óbito: emitida em caso de morte do acidentado ocorrida após a emissão da CAT inicial.

O setor de benefícios do INSS é responsável pela caracterização administrativa do acidente, devendo examinar o nexo entre o trabalho exercido e o acidente ocorrido.

A caracterização técnica é de competência da Perícia Médica do INSS, que observa o liame de causa e efeito entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho e a causa da morte e o acidente.

A Comunicação dos acidentes de trabalho é extremamente importante, visto que, a partir de sua emissão surge para o segurado o direito ao benefício acidentário aplicável a sua situação. A partir dela também, a Previdência Social pode levantar estatísticas referentes aos acidentes, para que seja possível a adoção de medidas de prevenção mais eficazes.

1.6 BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

Os benefícios acidentários são pagos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), autarquia federal ligada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Provado o infortúnio surge o direito à indenização. O acidentado ou seus dependentes receberão pelo benefício cabível.

A Lei 8.213/91 elenca como sendo benefícios acidentários os seguintes: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e o abono anual.

1.6.1 Auxílio-doença

Previsto do artigo 59 ao 64 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao empregado acidentado que esteja incapacitado de prestar serviço por mais de quinze dias.

A Previdência Social é responsável pelo pagamento deste benefício a partir do décimo sexto dia de afastamento. Os quinze primeiros dias são pagos pelo empregador.

Este benefício consiste em uma renda mensal auferida pelo segurado durante seu afastamento, cujo valor corresponde a 91% do salário-de-benefício, conforme disposição do artigo 61 da Lei 8.213/91.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201 parágrafo 2º, dispõe que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao maior salário de contribuição existente no país, de acordo com o artigo 33 da Lei dos Benefícios. Sua concessão independe do período de carência.

Durante a percepção do benefício, o acidentado é obrigado independente de sua idade e sob pena de suspensão do auxílio-doença, a realizar exames apontados pela Previdência Social, bem como a participar de processos de reabilitação e tratamentos por ela proporcionados. Os exames e tratamentos permitem a verificação da possibilidade de cura, podendo até mesmo determinar o retorno ao trabalho. O tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue são opcionais, não sendo portanto exigíveis pelo órgão previdenciário.

O auxílio-doença não possui um prazo, um limite máximo, as condições do acidentado é que determinam o período de concessão. Assim sendo, será extinto nas seguintes hipóteses: ocorrendo a cura; a reabilitação ainda que para o exercício de outra

atividade; sendo declarada a incapacidade de forma total, o que permite a aposentadoria por invalidez ou em caso de óbito.

1.6.2 Auxílio-acidente

A definição deste benefício é encontrada no artigo 86 da Lei 8.213/91 que diz: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

De acordo com o conceito acima, é preciso que a lesão se consolide e que impeça o trabalhador de exercer sua profissão habitual. A incapacidade para a realização de atividade diversa da habitual não gera o direito à indenização.

O auxílio-acidente independe de carência. Seu valor é pago mensalmente e corresponde a 50% do salário-de-contribuição.

O presente benefício passa a ser devido após a cessação do auxílio-doença e sua duração será vitalícia.

Caso haja agravamento da lesão, o beneficiário será aposentado por invalidez. A partir de 1995, com o advento da Lei 9.032 não é mais possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez.

Portanto, o benefício cessará com o início de qualquer espécie de aposentadoria ou com a morte do segurado.

1.6.3 Aposentadoria por invalidez acidentária

Odonel Urbano Gonçalves (GONÇALES, 2000, pg.112), conceitua aposentadoria por invalidez como sendo um “benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente, em face da incapacidade total e definitiva do segurado”.

Os requisitos necessários para que seja possível esta modalidade de aposentadoria são: acidente ou doença do trabalho, incapacidade total e permanente e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É preciso a prova do nexo de causalidade entre o acidente ou a doença e a invalidez profissional.

Para que seja concedido este benefício a incapacidade deve ser provada através de exame médico-pericial realizado pela Previdência Social, podendo o segurado ser acompanhado por médico de sua confiança.

O segurado inválido tem direito imediato ao benefício que passa a ser devido após a cessação do auxílio doença.

A duração é por tempo indeterminado, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade. Por este motivo é que a lei “exige e obriga exames médios para os aposentados por invalidez até os 55 anos a cada dois anos, sob pena de ser suspenso o benefício” (SALEM NETO, 1998, p.30).

Caso o aposentado retorne ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria será cancelada.

Este benefício consiste em um rendimento mensal, cujo valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Havendo a necessidade do aposentado ter a assistência permanente de outra pessoa terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua aposentadoria. Permitem o referido acréscimo situações como: cegueira total, perda de nove dedos das mãos, perda de uma das mãos, permanência contínua no leito.

1.6.4 Pensão por morte acidentária

A pensão por morte acidentária é um benefício mensal, devido aos dependentes do segurado aposentado ou não, que falecer em decorrência de infortúnio do trabalho.

São dependentes os declarados pelo segurado ou aqueles que por determinação judicial estiverem sob sua guarda ou tutela e que não possuam condições suficientes para o sustento próprio.

Não há prazo de carência, sendo indispensável a prova do nexo de causalidade entre o óbito e o trabalho desempenhado pela vítima.

O valor da pensão corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado.

Em relação ao período do benefício José Salem Neto (SALEM NETO, 1998, pg. 32) afirma:

a duração será para o cônjuge, a companheira ou companheiro até a morte, para os filhos até os 21 (vinte um) anos e para o inválido até quando cessar a invalidez. Será o valor rateado entre todos, em partes iguais. Na falta de um dependente o valor que caberia a este irá para os demais.

No caso de morte presumida, sendo o segurado considerado falecido por decisão judicial, surge para os dependentes o direito a uma pensão provisória. Decorridos seis meses da ausência, o benefício se converte em pensão por morte.

Reaparecendo o segurado extingue-se a pensão.

1.6.5 Abono anual

De acordo o artigo 40 da Lei 8.213/91, o abono anual será devido ao beneficiário que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez.

O abono consiste no pagamento de uma gratificação como o décimo terceiro salário, para aqueles que receberam pelos benefícios acima citados.

1.7 ESTABILIDADE NO EMPREGO

Configurava uma prática comum das empresas, a dispensa do empregado acidentado no momento em que este retornava ao trabalho, após receber alta pela Previdência Social.

É óbvio que após um período de afastamento o trabalhador não acompanha o ritmo dos demais, além da possibilidade de sentir-se inseguro, traumatizado pelo acidente sofrido.

Ao ser despedido, o trabalhador encontrava grande dificuldade para obter um novo emprego, pois além de a CLT exigir que o acidente fosse registrado na Carteira Profissional, havia o problema da dificuldade na recolocação no mercado de trabalho.

Descontente com a situação o movimento sindical passou a reivindicar uma estabilidade provisória para os acidentados reabilitados. Então, esta garantia passou a ser firmada em acordos e dissídios coletivos.

Com a Constituição Federal de 1988 o poder normativo da Justiça do Trabalho foi ampliado, e o TST adotou o Precedente Normativo n. 30, assegurando ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados a partir da alta concedida pelo órgão previdenciário.

Finalmente, em 1991 a Lei 8.213 em seu artigo 118 trouxe para o segurado acidentado a garantia pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do contrato de trabalho, prazo que começa a fluir após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A estabilidade alcança as hipóteses de acidente típico, doenças profissionais, doenças do trabalho e todas as demais situações que a lei equipara a acidentes do trabalho.

No entanto, para que haja a estabilidade é necessário que tenha cessado o auxílio-doença acidentário, devido somente após o 15º dia de afastamento. Portanto, acidentes cujo período de afastamento seja inferior a dezesseis dias não permitem que o empregado tenha direito à garantia de emprego prevista em lei.

A estabilidade alcança apenas os contratos de trabalho de prazo indeterminado, pois nos de prazo determinado o trabalhador sabe o momento do termo final, que será respeitado independente da ocorrência de qualquer infortúnio.

2 DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil também tem incidência no direito infortunístico. No artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988, encontra-se previsto o direito ao ressarcimento pelos danos ocasionados por acidentes de trabalho, sendo admitida a responsabilidade objetiva e subjetiva.

Nos primórdios da cultura humana os romanos reparavam os danos através da vingança privada, ou seja, pagava-se o mal com o mal.

Conforme entendimento de Teresinha Lorena Pohlmann Saad (SAAD, 1999, p. 24) “essa forma primeira do mal, em que homens faziam justiça pelas próprias mãos, evoluiu consagrando-se em norma jurídica, como reação legalizada e regulada”. O que ocorreu, foi que o Estado passou a intervir na questão da reparação, permitindo ou não a justiça de mão própria conforme o caso. Trata-se da conhecida pena de Talião, encontrada na Lei das XII Tábuas. Nesta época a responsabilidade era objetiva, não existia a idéia de culpa, a satisfação do dano consistia em uma ação violenta da vítima.

Com o passar dos anos surgiu a composição voluntária, ou seja, a reparação começou a ocorrer através da composição entre a vítima e o ofensor por meio do pagamento em dinheiro ou pela entrega de bens. Esta forma mostrou-se mais eficaz, pois havia efetivamente uma reparação e porque evitava que o ofensor também fosse lesionado, como ocorria na vingança privada.

No direito romano a Lei Aquília fortaleceu o modo de reparação pecuniária do dano, a reparação passou a recair sobre o patrimônio do ofensor, não mais sobre sua pessoa. Nasce então, a noção de culpa como fundamento da responsabilidade. Assim sendo, não haveria qualquer responsabilidade para aquele que procedesse sem culpa.

Teresinha Lorena Pohlmann Saad citando Caio Mário da Silva Pereira revela:

apesar de autoridades renomadas negarem que a Lei Aquília contivesse o elemento da culpa, o assunto fica patente nos institutos de Gaio: Matar injustamente significa matar com dolo ou culpa; nenhuma outra lei pune o dano causado sem injustiça, resta então sem punição quem, sem culpa nem dolo mau, comete um dano. Pereira et al. (1990) apud Saad (1999).

Com a evolução da sociedade e da indústria, acidentes começaram a ocorrer sem que houvesse culpa, surgindo a necessidade de ampliar as hipóteses de reparação.

Diante desta necessidade nasceu a teoria da responsabilidade objetiva, conhecida como teoria do risco profissional. Em conformidade com esta teoria aquele que auferir os lucros de uma atividade, deve ser responsável pelos riscos e desvantagens dela decorrentes.

No direito brasileiro muitas foram as teorias que fundamentaram a responsabilidade do empregador no caso de um acidente de trabalho. Analisaremos as principais:

Teoria extracontratual ou aquiliana – até 1919 a reparação dos danos causados por acidentes do trabalho encontrava fundamento na culpa extracontratual ou aquiliana, ou seja, o empregado era obrigado a provar a culpa do empregador na ocorrência do acidente. Isto significa que para que existisse o dever de indenizar, o dano causado pelo acidente de trabalho deveria ser decorrente de dolo ou culpa do patrão.

A crítica feita a esta teoria é que a prova da culpa era algo extremamente difícil de demonstrar. Assim sendo, o empregado se via acidentado e desamparado.

Teoria contratual – buscando uma eficácia que a teoria anterior não produziu, esta entregou ao empregador o dever de provar não ser o culpado pelo evento infortunistico. Havia uma presunção de culpa do patrão, presunção *juris tantum*.

A responsabilidade do empregador em garantir a segurança física e condições sadias para o trabalho, passou a ser decorrente do contrato de trabalho firmado entre ele e seu empregado.

Esta teoria aumentou o número de acidentes indenizáveis, mas não solucionou o problema. Diversos acidentes ocorriam sem que houvesse culpa do empregador, como em situações de caso fortuito ou força maior, ou mesmo por culpa de outros empregados. Nestes casos a ausência do elemento culpa impedia o pagamento da indenização, o que causava um enorme prejuízo ao empregado acidentado.

Ante esta realidade era necessária uma nova teoria, cuja previsão reparatória fosse mais abrangente.

Teoria da responsabilidade objetiva – na concepção de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (NASCIMENTO, 1992, p.21):

esta teoria foi estruturada com base no direito comum e não deixava de ser uma responsabilidade contratual. Esta teoria sustenta a obrigação de reparar, prescindindo-se da prova da ação culposa do empregador e se impedindo mesmo que este prove a não-culpa.

O que se buscou com a teoria objetiva foi um senso de justiça, pois as vítimas estavam suportando sozinhas os danos causados pelos inúmeros acidentes. O critério objetivo de responsabilidade aumentou o número de acidentes indenizáveis, com isso as empresas passaram a ser obrigadas a reparar, por exemplo, os acidentes decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Entretanto, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (NASCIMENTO, 1992, p.22) conclui que:

a teoria da responsabilidade objetiva extraída do direito comum foi, sem dúvida, em matéria infortunistica, o último esforço para se dar, a todo empregado acidentado, a indenização devida. Esgotava-se a possibilidade de se retirar da legislação civil uma solução mais consentânea e em harmonia com a realidade social. Agora, era caminhar em busca de outra solução, um sistema próprio para a reparação dos acidentes do trabalho sofridos.

Teoria do risco profissional – a Lei 3.724/19 inaugurou esta teoria no Brasil.

Desvinculada do direito comum este sistema teve como base os riscos inerentes a qualquer atividade laboral. O que se queria era a solução dos problemas acidentários por um critério de equidade. Assim, o empregador por auferir os lucros, deveria arcar com os riscos a que se submetiam os funcionários na realização das atividades em sua empresa, riscos estes, inerentes a toda e qualquer atividade laboral.

Diante desta responsabilidade, para garantir o pagamento das indenizações, os empregadores passaram a firmar contratos com seguradoras privadas.

Entretanto, com o tempo percebeu-se que o pagamento da indenização em uma única vez não atendia às necessidades do acidentado, pois este necessitava de uma renda que substituísse o seu salário. O dinheiro recebido era gasto sem planejamento, desse modo a vítima se via na miséria, situação que refletia em grave problema individual e social.

Existia a necessidade do pagamento em prestações mensais, corrigidas de acordo com a inflação da época e tanto as empresas quanto o segurador privado não possuíam condições de arcar com este dever.

Assim, iniciou-se a transferência da responsabilidade do empregador para a Previdência Social.

Neste momento surgiu a teoria do risco social, ainda aplicada atualmente, que apresentou o seguro social como algo obrigatório e impositivo. O fundamento deste seguro é a lei, portanto, tem direito a reparação aquele que sofre um acidente durante a prática de uma atividade sujeita ao regime da Previdência Social.

Ainda que a empresa não tenha cumprido suas obrigações, a indenização é devida exclusivamente pela Previdência Social. O empregador deixou de ter qualquer responsabilidade, não sendo discutível a culpa do empregado ou do empregador no acidente.

2.2 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade pode ser extraída da própria palavra, cuja origem é o verbo latino *respondere*, responder a algo, ou seja, é preciso que as pessoas sejam responsáveis por seus atos. Porém, o conceito de responsabilidade é bem mais amplo, para caracterizá-la é preciso que haja infração a uma norma ou obrigação do agente.

Maria Helena Diniz (DINIZ, 2003, p.36) define responsabilidade civil como sendo:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade será objetiva quando fundada no risco e subjetiva quando seu fundamento for a culpa.

O nosso Código Civil contém em seu artigo 186 um princípio geral de direito informador de toda a teoria da responsabilidade, assim diz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O professor Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 13) critica a expressão violar direitos, pelo fato de existirem “hipóteses em que a lei ordena a reparação do prejuízo experimentado pela vítima ainda quando o comportamento da pessoa obrigada a repará-lo não envolve a violação da lei, como no caso de acidentes de trabalho”. Há hipóteses ainda em que o dever de reparar existe mesmo que o causador do dano não tenha agido com culpa, como no exemplo citado.

Segundo o professor Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 14) para que haja responsabilidade civil é necessário a presença de quatro pressupostos: “ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e dano experimentado pela vítima”, vejamos:

Ação ou omissão do agente: o agente será responsável por ato praticado por ele próprio, conforme disposição do citado artigo 186 do Código Civil. Será igualmente responsável quando ato de terceiro sob sua responsabilidade causar danos a outrem, como no caso do pai que responde pela conduta dos filhos menores que estejam em sua companhia, e do patrão que responde pelos atos de seus empregados. Esta regra tem o

intuito de proteger a vítima, pois esta poderá buscar a indenização a ela devida daquele que apresentar melhores condições de cumpri-la.

A responsabilidade do agente pode decorrer também do dano causado por coisa ou animal que esteja sob sua guarda.

Culpa do agente: para surgir a obrigação de indenizar é preciso prova de que o agente agiu com dolo ou culpa.

O artigo 186 do Código Civil se refere à conduta voluntária (dolo), negligente ou imprudente (caracterizadores da culpa). O dolo consiste na intenção do agente de causar prejuízo à vítima, nascendo o dever de repará-lo quando este objetivo é alcançado. A culpa reflete atitudes negligentes e imprudentes, pois o autor não queria causar o dano, mas por sua falta de cuidado acabou por ocorrer.

Relação de causalidade: a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão (ao menos culposa) do agente e o dano suportado pela vítima é fundamental para que haja o dever de indenizar. Portanto, não sendo possível demonstrar ter sido a ação ou omissão do agente a causa do dano, inexistirá a obrigação de indenizar.

Algumas situações podem excluir a culpa do agente, como o caso fortuito e a força maior. Trata-se também de uma excludente a culpa exclusiva da vítima, pois cada um deve arcar com as conseqüências de suas atitudes, não seria justo que o motorista respondesse pelo atropelamento de uma pessoa embriagada que se atreve a atravessar uma rodovia fora da passarela.

Dano experimentado pela vítima: por fim, para configurar a responsabilidade civil a vítima necessariamente deve ter sofrido um dano. Assim, mesmo presentes os três pressupostos anteriores (ação ou omissão do agente, culpa e nexos causal), não tendo a vítima suportado um efetivo prejuízo, não terá direito a indenização.

Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2002, p.19) conclui:

se não houver um dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos por que falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil do empregador, decorrente dos acidentes de trabalho encontra seu fundamento no artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal, cujo texto confere aos trabalhadores o direito de ter “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Este dispositivo prevê a existência de duas responsabilidades: uma objetiva, a cargo da Previdência Social, órgão que realiza o pagamento das indenizações através de benefícios; e outra subjetiva, que configura a responsabilidade civil do empregador nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. O dispositivo citado possibilita a cumulação de indenizações. A indenização paga pelo INSS será devida sempre que ocorrer um acidente com um empregado segurado. Porém, se este acidente houver ocorrido por culpa em qualquer grau ou dolo por parte do patrão ou seu preposto, presentes os requisitos (analisados no item anterior) o acidentado poderá pleitear também uma indenização de natureza civil.

Portanto, é possível afirmar que a cobertura do seguro acidentário não exclui a indenização do direito comum.

Corroborando com este entendimento, afirma Rui Stoco (STOCO, 2004, p.604):

configurada qualquer culpa do empregador, direta ou por seus prepostos, responde ele perante o acidentado segundo o direito comum, irrelevante que o INSS também indenize, por responsabilidade objetiva – pela fatalidade para a qual o empregado não concorreu com culpa exclusiva sua.

Carlos Roberto Gonçalves citado por Rui Stoco revela:

os novos rumos da responsabilidade civil, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexa causal. Gonçalves et al. (2003) apud Stoco (2004).

Porém, até o momento, para que haja responsabilidade civil é necessário a comprovação da culpa em qualquer grau.

Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2002, p.238) esclarece a questão ao dizer:

o seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A causa do acidente nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador.

Para caracterizar a responsabilidade civil é preciso ainda analisar a presença dos pressupostos culpa e nexo causal.

O nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima é fundamental, pois ninguém pode responder por dano a que não tenha dado causa.

Portanto, é necessário demonstrar que a conduta do agente levou ao dano, ou seja, não houve culpa exclusiva da vítima nem mesmo caso fortuito ou força maior.

Em alguns casos é difícil apontar o liame causal, pois o acidente pode ocorrer em função de mais de uma causa. A própria Lei 8.213/91 em seu artigo 21 admite a caracterização de acidente decorrente de concausas, situação esta que refletirá no valor da indenização a ser paga.

Não sendo possível a prova da relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, impossível será a indenização.

Outro pressuposto a ser analisado é a culpa do agente.

O entendimento que se extrai do já citado artigo 7º inciso XXVIII da Constituição Federal é que não interessa o tipo de culpa. Presente este pressuposto o empregador tem a obrigação de indenizar.

Mauro César Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.105) conceitua culpa afirmando:

quando o agente não visa causar prejuízo à vítima, mas de sua atitude negligente, imprudente ou imperita, resulta dano à mesma, caracteriza-se a culpa. Não se torna necessária a intenção para a caracterização da culpa, basta a simples voluntariedade de conduta, onde ocorra a inobservância de padrão razoavelmente exigível para o caso específico concretamente. É necessário a existência de uma ausência de cautela normal ou de erro de conduta, decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia.

Maria Helena Diniz citada por Sebastião Geraldo de Oliveira fornece as definições de negligência, imprudência e imperícia:

a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; a imperícia é a falta de

habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Diniz et al. (1994) apud Oliveira (2002).

Portanto, a culpa consiste na violação de uma regra de conduta estabelecida, o empregador deixa de observar um dever legal, praticando assim, um ato ilícito.

O dolo decorre de uma conduta intencional, que visa a prática do ato ilícito.

Antonio Buono Neto (BUONO NETO, 2004, p.60) faz referência a três tipos de culpa:

Culpa “in eligendo” – gerentes e prepostos não habilitados e conscientizados para a necessidade do cumprimento das normas aplicáveis (má escolha que fez da pessoa que confiou uma tarefa diretiva);
Culpa “in vigilando” – ausência de fiscalização das condições de trabalho e implementação das medidas para neutralização ou eliminação dos agentes nocivos (descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma);
Culpa “in omittendo” – diante da omissão ou indiferença patronal.

O fato de fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual, não exclui a responsabilidade do empregador caso ocorra um acidente. Cabe ao empregador fiscalizar e exigir o uso dos equipamentos, sendo permitida a dispensa por justa causa do empregado que se negar a usá-los.

No mesmo sentido tem entendido a jurisprudência:

Indenização- Acidente do trabalho – Culpa do empregador – Equipamento de segurança. Para se descaracterizar a culpa do empregador pelo acidente do trabalho, do qual resultou a perda da visão de um olho do empregado, não basta que se tenha colocado à disposição deste o equipamento de proteção individual adequado ao tipo de atividade desenvolvida, mas que ele estivesse sendo usado naquela oportunidade, pois à negligência da vítima sobrepõe-se a imprudência do patrão que não exigiu nem fiscalizou seu uso. Cf. MINAS GERAIS. TAMG, 1ª Câm. Civil. Apelação cível n. 241.589-6, Relator: Juiz Herondes de Andrade, Ac. De 4 nov. 1997, DJMG 14ago. 1998, p.8.

A empresa também deve atender ao disposto em normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

Assim sendo, agindo o empregador de forma descuidada ou negligenciando o cumprimento de normas referentes à segurança, higiene e saúde do trabalhador, estará obrigado ao pagamento de uma indenização.

Todavia, o acidente pode ocorrer exclusivamente por culpa da vítima, ou ainda motivado por caso fortuito ou força maior. Estas situações afastam o empregador do dever de indenizar, pela ausência da culpa e do nexo causal.

Pode ocorrer ainda hipótese de concorrência de culpa, caracterizada por situações em que o empregado contribui de forma negligente, imprudente ou imperita para a ocorrência do evento danoso. Nesta hipótese a responsabilidade da empresa não é excluída, mas o valor da indenização pode ser reduzido.

2.4 ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O trabalhador permanece durante várias horas em seu ambiente de trabalho, por isso, este deve ser um local que ofereça condições mínimas de saúde e conforto.

O trabalhador durante a realização de seu ofício é submetido a riscos que podem afetar tanto a sua saúde como a sua integridade física.

Com o passar dos anos o homem tem se preocupado mais com o meio ambiente, prova desta afirmação é o artigo 225 da Constituição Federal:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preocupação com o ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador também tem crescido, como demonstram os artigos 7º, XXII, 196 e 200, II e VIII, todos da atual Constituição Federal:

art. 7º: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
inciso XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

art. 196: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

art. 200: ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
inciso II: executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
inciso VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Segundo entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2002, p. 129):

essa preocupação para a melhora do ambiente laboral é de suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí por que o trabalho, freqüentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte.

O direito ao trabalho deve ser exercido de forma que não prejudique um direito ainda maior, o direito à saúde.

A obrigação de manter um ambiente de trabalho saudável é do empregador. A empresa deve obedecer a normas de segurança e medicina do trabalho contidas na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, como por exemplo, manter nas edificações boas condições de iluminação, conforto térmico, instalações elétricas e movimentação.

A partir da segunda metade do século XX começou a surgir a ergonomia. Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2002, p. 134) a define como sendo:

uma disciplina cujo objetivo é o estudo científico das relações do homem com o seu ambiente de trabalho, conjugando conhecimentos multidisciplinares, com o propósito de promover melhorias contínuas nas condições de trabalho.

A ergonomia observa questões como ajuste dos móveis ao seu usuário, higiene e organização do trabalho, situações de estresse vividas pelo empregado. A finalidade desta disciplina é adequar o local de trabalho visando proporcionar aos trabalhadores maior conforto e bem-estar físico e mental.

Mauro Cesar Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.60) conclui que “a proteção ao meio ambiente do trabalho, adequado e seguro, está correlacionada à prevenção de riscos do trabalho e, evidentemente, à infortunistica”.

2.5 PREVENÇÃO DOS ACIDENTES

A prevenção dos acidentes visa dar aos empregados melhores condições de trabalho.

As normas relativas à proteção da saúde e segurança do trabalhador encontram-se em diversos dispositivos legais como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, em portarias do Ministério do Trabalho, bem como nas Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e outros.

A união de esforços entre os envolvidos na realização do trabalho, ou seja, empresários, fabricantes, fornecedores de maquinário e equipamentos, do próprio empregado e até mesmo do Estado levam a prevenção dos acidentes. Basta que cada um cumpra com seus deveres e exerça seus direitos para se alcançar este objetivo.

O empregador tem como obrigação garantir um meio ambiente do trabalho adequado, proporcionando condições de segurança e salubridade aos seus funcionários.

O empregador deve realizar uma atividade de prevenção dos riscos existentes. Evitar riscos significa eliminar os evitáveis, diminuir os que apresentem apenas esta possibilidade e controlar os passíveis de controle.

Os riscos devem ser avaliados, é preciso determinar a extensão dos mesmos para a partir destas informações decidir quais medidas preventivas podem ser adotadas. A avaliação tem por fim identificar as situações de perigo, portanto, deve recair sobre o local do trabalho, suas instalações, equipamentos, aspectos químicos, físicos e biológicos presentes no local e até mesmo sobre a organização do trabalho.

A atividade preventiva da empresa pressupõe um controle sobre as atividades consideradas arriscadas, assim como a existência de profissionais capacitados para informar os trabalhadores a respeito das medidas preventivas, ou seja, dos cuidados a serem observados durante a execução da atividade laboral.

O trabalhador desempenha um papel muito importante na prevenção dos acidentes; sua segurança e a de terceiros está diretamente ligada ao cumprimento de deveres, que segundo Mauro César Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.64) são:

utilizar adequadamente máquinas, ferramentas, substâncias perigosas, equipamentos e qualquer ferramenta de trabalho; usar corretamente as ferramentas e equipamentos de proteção fornecidos pelo empregador e conforme as instruções deste; utilizar corretamente os dispositivos de segurança dos meios e lugares de trabalho; informar imediatamente a seu superior hierárquico e aos encarregados de prevenção na empresa sobre

qualquer situação que a seu juízo signifique risco para a segurança e saúde dos trabalhadores; contribuir no cumprimento das obrigações estabelecidas pela autoridade competente; cooperar com o patrão para que este possa garantir condições de trabalho que não contenham riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Portanto, é necessário que o empregado tenha consciência de que sua colaboração é fundamental para a evitar os acidentes, pois o cumprimento das obrigações a ele impostas conduz a uma maior proteção durante a realização do seu ofício.

O empregado tem o direito de ser informado sobre os riscos a que será exposto e quais os meios cabíveis para amenizá-los, principalmente em situações de emergência; deve também receber informação teórica e prática sobre como exercer sua função com segurança e tem ainda o direito de deixar o serviço quando este ameaçar sua integridade física ou mental.

O Estado também possui uma parcela de responsabilidade no tocante a prevenção dos acidentes, pois cabe a ele instigar a busca por informações referentes aos riscos do trabalho e suas conseqüências. A competência para a criação de leis de conteúdo prevencionista, fiscalização e imposição de penas aos infratores das normas estabelecidas é do Estado.

Segundo Mauro Cesar Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.66):

adiciona-se à administração o papel do zeloso órgão do Ministério Público, o qual, consoante mandamento constitucional, deve defender o trabalhador na área da infortunística e meio ambiente do trabalho, participando na fiscalização dos locais de trabalho, tal qual o Ministério do Trabalho através das Delegacias Regionais, o Sistema Único de Saúde, os Centros de Referência de Saúde do Trabalhador etc.

Assim, é possível afirmar que a prevenção depende da conscientização de sua importância e da união das partes envolvidas na relação de emprego. Moraes Júnior citado por Mauro Cesar Martins de Souza garante:

precisamos entender a necessidade de uma prevenção de acidentes real e simples: real a ponto de evitar de fato os acidentes; simples a ponto de ser adquirida como valor e conhecimento pelos trabalhadores”. Moraes Júnior et al. (1998) apud Souza (2000).

Não restam dúvidas de que a prevenção dos acidentes é algo necessário e benéfico para todos. A segurança experimentada pelo trabalhador reflete em sua qualidade de vida,

no aumento da produção, gerando maior lucro para o empregador e na redução de gastos com o pagamento das severas indenizações.

2.5.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA está prevista nos artigos 163 a 165 da CLT, e regulamentada através da NR-5, reformulada pela edição da portaria SSST/TEM nº 8, de 23/12/1999, sendo sua formação obrigatória em empresas com mais de vinte empregados.

Esta comissão deve ser integrada por representantes dos empregados eleitos em escrutínio secreto, e por representantes indicados pelos empregadores, com mandato de um ano, sendo admitida uma reeleição.

Os representantes dos empregados têm estabilidade no emprego, portanto não podem ser demitidos arbitrariamente e de acordo com o artigo 165 da CLT, a dispensa é considerada arbitrária quando não encontra fundamento em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Segundo o entendimento de Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2001, p. 108):

a CIPA tem por objetivo observar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar as medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizá-los, discutindo os acidentes ocorridos e solicitando medidas que os previnam, assim como orientando os trabalhadores quanto a sua prevenção.

Portanto, a CIPA tem como finalidade essencial a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, zelando pela preservação da vida e pelo cuidado com a saúde do trabalhador.

A CIPA também é responsável pela apuração dos acidentes, pois através da investigação de suas causas é possível obter informações que levam a novas formas de prevenção. Sabendo como o acidente ocorreu é possível impedir que ocorra novamente, implantando sistemas de prevenção mais eficazes.

A NR-5 dispõe sobre as atribuições da CIPA, vejamos as principais:

- a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

- c) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- d) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- e) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT.

O empregador é obrigado a oferecer treinamento de no mínimo vinte horas aos membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse, a ser realizado durante o expediente normal.

Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2002, p. 373) revela que o programa de treinamento é constituído de tópicos fundamentais para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, quais sejam:

- a) estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;
- b) metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;
- c) noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes na empresa;
- d) noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e medidas de prevenção;
- e) noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho.
- f) princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle dos riscos;
- g) organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da comissão.

No entanto, para que a CIPA alcance o objetivo para a qual foi criada, o cipeiro (funcionário eleito para representar os empregados) necessita do apoio constante do empregador, do assessoramento do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) e principalmente da receptividade e conscientização dos empregados.

2.6 INDENIZAÇÃO

Ao sofrer um acidente de trabalho, a vítima pode ter sua capacidade reduzida ou até mesmo morrer em decorrência dos ferimentos. Diante deste fato, é preciso haver um modo de reparação para que o acidentado não se veja desamparado.

Conforme já analisado, ocorrendo o infortúnio laboral sem que o empregador tenha agido culposamente, a reparação será realizada pela Previdência Social, através do benefício cabível. Porém, desde que o empregador tenha concorrido ao menos culposamente com o evento danoso, responderá civilmente pelos prejuízos causados ao empregado.

A reparação existe desde os tempos mais remotos, ainda que de forma não positivada. No início, a reação ao agressor era coletiva, depois as pessoas passaram a se vingar individualmente.

As sociedades primitivas pagavam o mal com mal. Assim, não havia verdadeiramente uma reparação, sim uma vingança que causava um novo dano.

Com o passar dos anos o Estado começou a controlar o direito de resposta ao agressor, decidindo a partir de então, em quais situações ela seria possível.

Mauro César Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.41) revela a norma positivada mais antiga referente ao ressarcimento:

a Lei de Ur-Nammu, igualmente conhecida por Tábua de Nippur, talvez seja o mais antigo texto legal, eis que datada de aproximadamente 2.050 a.C., sendo que tinha como característica demonstrar preocupação no que pertine à indenização dos danos à pessoa, havendo também, fixação *a forfait*, isso é, por acordo.

O Código de Hamurábi mencionava indenização sob o fundamento de que o mais forte não poderia prejudicar o frágil, além de prever o pagamento de um valor pecuniário.

O Código de Manu encerrou o estímulo a vingança, permitindo apenas a reparação pecuniária.

A Lei das XII Tábuas trouxe a possibilidade da não incidência da pena de Talião, desde que houvesse acordo entre as partes.

Posteriormente surgiu a Lei Aquília que motivou a responsabilidade decorrente do dano. Neste momento, não era mais o autor do dano quem suportava o ônus da reparação e sim o seu patrimônio.

Com a revolução industrial o número de acidentes tornou-se cada vez maior, exigindo assim, uma grande atenção em relação à indenização. Neste período, as leis referentes à reparação se desenvolveram, pois os trabalhadores feridos necessitavam de auxílio.

A partir da evolução da sociedade e do avanço tecnológico, tudo o que atenta contra a pessoa ou seu patrimônio causa perdas e danos, que devem ser sanados para que a situação retorne ao seu estado anterior.

Segundo Mauro César Martins de Souza (SOUZA, 2000, p.45):

na ótica atual da responsabilidade civil, pretende-se resguardar a segurança dos prejudicados e apenar a atitude dos ofensores, com a indenização dos danos ocasionados buscando uma justa e fiel restauração do estado originário antes da ofensa patrimonial e ou moral, a mais abrangente possível na exata correlação entre o prejuízo ocasionado e a sua composição efetiva, e não a sua presunção ou enriquecimento sem causa dos ofendidos. Deve-se reparar de acordo com o que haveria sem que tivesse ocorrido o evento danoso.

Portanto, o empregado não é obrigado a suportar os prejuízos decorrentes do infortúnio laboral. A indenização decorrente do acidente de trabalho encontra fundamento em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso XXVIII.

Havendo dolo ou culpa do empregador, este será compelido a pagar uma indenização de natureza civil, fundada na responsabilidade subjetiva.

Todavia, presente alguma excludente de responsabilidade o empregador estará desobrigado do pagamento da indenização.

2.7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

Algumas situações excluem o dever de indenizar, são causas que afastam o nexo causal ou que não revelam ilicitude na prática do ato.

Aquele que causa dano a outrem tem o dever de indenizar, salvo se presente uma das seguintes hipóteses: a) culpa exclusiva da vítima; b) auto lesão; c) culpa de terceiro; d) caso fortuito ou força maior; e) cláusula de não indenizar; f) concorrência de culpas.

Havendo concorrência de culpas o dever de indenizar não será afastado, sim atenuado.

a) Culpa Exclusiva da Vítima

A culpa exclusiva da vítima afasta o liame causal entre o ato praticado e o prejuízo suportado pelo acidentado.

Dessa forma, existindo elementos suficientes para provar que a culpa foi exclusiva da vítima, incabível será a indenização por parte do empregador.

Fortalecendo este entendimento, assegura a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Direito comum. Culpa exclusiva do empregado. Não tendo o empregado atentado para os princípios elementares de segurança e ocorrendo o infortúnio por imprudência do mesmo, não se caracteriza a culpa da empregadora ou da firma para a qual o obreiro prestava serviço, descabendo, portanto, a reparação de danos pelo direito comum. (Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, apel. nº 524.260, 8ª C., julgado em 24/09/1998, rel. Juiz Renso Leonardi).

Acidente do trabalho. Se ocorrido por culpa exclusiva do acidentado, descabe a responsabilidade civil do empregador. Apelação improvida. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apel. civ. nº 197.210.610, 11ª C. Cív., julgado em 03/06/1998, rel. Des. Manoel Velocino Pereira Dutra).

b) Auto Lesão

A auto lesão ocorre quando o próprio trabalhador pratica um ato voluntário, de forma dolosa, visando lesionar sua integridade física.

A intenção do acidentado é obter uma licença médica ou lucrar com o recebimento de uma indenização.

Entretanto, neste caso o liame causal é prejudicado, pois o valor da indenização a ser paga e a obrigação de indenizar são imputados a mesma pessoa, o empregado.

A prática de auto lesão constitui crime, que pode levar a condenação do trabalhador e conseqüentemente a possibilidade de dispensa por justa causa, de acordo com o artigo 482, d, da CLT.

c) Culpa de Terceiro

Neste caso, há exclusão da responsabilidade porque o culpado pelo evento danoso é terceira pessoa. Assim sendo, o empregador não pode ser responsabilizado por atos praticados por terceiros.

Para Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p.170) “quando o fato de terceiro é a fonte exclusiva do prejuízo, desaparece qualquer relação de causalidade entre o comportamento do indigitado responsável e a vítima”.

Portanto, para excluir a responsabilidade é necessário que o ato do terceiro seja capaz de afastar o nexo de causalidade.

Assim tem entendido a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Fato de terceiro. Causador direto do dano que foi mero instrumento da ação de terceiro. Fato equiparado ao caso fortuito. Teoria do risco afastada. Terceiro que é causador único do evento (Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, RT 651/99).

d) Caso Fortuito ou Força Maior

Há diversidade de entendimento quanto ao conceito de caso fortuito e força maior.

Alguns doutrinadores afirmam que o caso fortuito refere-se à imprevisibilidade enquanto a força maior, à irresistibilidade. Outros definem força maior como sendo um evento da natureza; e o caso fortuito como sendo algo praticado pelo ser humano.

Todavia, independente da definição, o importante é que ambos os casos excluem a obrigação de indenizar. Desde que seja provado que o patrão não poderia de nenhuma forma evitar o dano, isento estará do ressarcimento.

O artigo 393 parágrafo único do Código Civil conceitua caso fortuito e força maior como sendo o que “se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

e) Cláusula de Não Indenizar

Segundo Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 179):

a cláusula de não indenizar é aquela estipulação através da qual uma das partes contratantes declara, com a concordância da outra, que não será responsável pelo dano por esta experimentado, resultante da inexecução ou execução inadequada de um contrato, dano este que, sem a cláusula, deveria ser ressarcido pelo estipulante.

Esta cláusula é inaplicável para isentar de responsabilidade o empregador no caso de acidente do trabalho, pois fere a ordem pública e os bons costumes. Portanto, mesmo diante da existência da cláusula, responde o empregador por todos os danos advindos da responsabilidade civil caso ocorra um acidente laboral.

f) Concorrência de Culpas

Esta excludente se caracteriza pela concorrência de culpas entre patrão e empregado, que acaba por produzir um mesmo prejuízo, o acidente de trabalho.

No mesmo sentido:

Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Indenização. Direito comum. Culpa concorrente. Indenização devida pela metade. Sendo o infortúnio decorrente de imprudência do obreiro e negligência da empregadora ocorre a reciprocidade de culpas, acarretando a redução pela metade da indenização devida. (Segundo Tribunal de Alçada cível do Estado de São Paulo, apel. n. 8.39-00/3, 9ª ., julgado Em resposta a:09/06/1999, rel. Juiz Francisco Casconi).

Acidente do trabalho. Indenização pelo direito comum. Comprova, a evidência, culpa concorrente na formação do evento danoso, reflete-se no quantum da condenação, que deve ser proporcional à participação culposa. Embargos acolhidos.(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem. Inf. N. 196.226.039, 9º G. Cív., julgado em 18/09/1998, rel. Des. Elaine Harzheim Macedo).

O que ocorre neste caso é a atenuação da responsabilidade, pois cada um responde na medida da sua culpabilidade, gerando assim a diminuição proporcional do valor da indenização.

2.8 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A questão da competência para julgar as ações de indenização por danos advindos de acidente do trabalho constitui matéria extremamente divergente.

A Constituição de 1967 era clara ao determinar em seu artigo 142, parágrafo 2º que as ações de indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho seriam de competência da Justiça Comum Estadual. Assim dizia o parágrafo 2º do citado artigo: “os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o artigo relativo à competência da Justiça trabalhista não fez referência aos acidentes de trabalho. Vejamos:

art. 114 CF/88: compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Sebastião Geraldo de Oliveira (OLIVEIRA, 2000, p.277) explica que:

com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso, que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o artigo 114 não repetiu a ressalva da Constituição de 1967, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores, como expressamente prevê o artigo 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referente às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

O empregador ao contratar assume a obrigação de garantir a integridade física e mental de seus funcionários. Assim, o dever de zelo decorre de um compromisso firmado no contrato de trabalho. Portanto, a Justiça especializada trabalhista é a competente para apreciar pedidos indenizatórios provenientes de acidente do trabalho, não tendo importância a natureza civil da indenização, pois o fundamento da competência é o contrato de trabalho.

Nesse sentido assegura a jurisprudência:

Justiça do Trabalho. Competência para julgar ação de indenização por acidente de trabalho. Acórdão recorrido assenta em fundamento suficiente não impugnado no RE: precedentes do STF. Incidência da Súmula 283. Regimental não provido. Cf. BRASIL. STF. 2ª Turma. AGRRE n. 269.309/MG, Relator: Min. Nelson Jobim, Ac. De 18 dez. 2000, DJ 23 fev. 2001.

Há entendimento contrário, alegando ser competente a Justiça Comum pelo fato da indenização ter natureza civil e não trabalhista.

Sustentando este entendimento existem duas Súmulas, a de número 15 do Superior Tribunal de Justiça que diz: “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”; e a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal que afirma: “é competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”.

No mesmo sentido:

Acidente do trabalho. Direito comum. Competência. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, fundada no direito comum. (Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, ag. Instr. n. 549.238, 11ªC., julgado em 19/10/1998, rel. Juiz Artur Marques.)

Jayme Aparecido Tortorello (TORTORELLO, 1996, p.107) concorda que a competência seja da Justiça Estadual e defende ainda que a ação pode ser proposta no foro do local onde ocorreu o acidente ou no foro do domicílio do segurado.

É preciso esclarecer que há quem diga que a Constituição de 1988 no artigo 109,I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas referentes ao acidente de trabalho, assim como aquelas submetidas à Justiça do Trabalho. Contudo, é possível observar que este dispositivo apenas menciona uma exceção à regra geral, ou seja, quando participar da relação processual uma autarquia federal, como no caso da Previdência Social, a competência será da Justiça Federal, salvo quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho.

Raimundo Simão de Melo citado por Sebastião Geraldo de Oliveira explica:

A competência acidentária, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho quando o pleito de indenização material (art. 7º, XXVIII/CF) ou por dano moral (art. 5º, X) for dirigido ao empregador, que tenha, por dolo ou culpa sido o responsável pelo evento – culpa subjetiva. É da Justiça Comum Estadual, quando os pedidos de indenização, auxílio-doença, auxílio-acidentário,

aposentadoria por invalidez e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário – culpa objetiva. Raimundo Simão et al. (1999) apud Sebastião Geraldo de Oliveira (2002).

Concluindo, parece ter mais razão o entendimento que concede à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações indenizatórias oriundas de acidente de trabalho. Isso porque, a Justiça Comum é residual, existindo a especializada e sendo o pedido indenizatório decorrente de uma situação assegurada pelo contrato de trabalho, não há fundamento para excluí-lo da apreciação da Justiça trabalhista.

CONCLUSÃO

Os acidentes do trabalho ainda acontecem em grande número no Brasil. Durante a realização da pesquisa foi possível observar questões relevantes sobre o assunto.

A prevenção é, sem dúvida, o melhor caminho para se evitar o infortúnio laboral. Empregadores e empregados possuem direitos e deveres nesta luta por segurança.

Os empregadores devem proporcionar um meio ambiente adequado para o trabalho, bem como fornecer e fiscalizar o uso dos equipamentos de proteção, sendo permitida a dispensa por justa causa do funcionário que se negar a utilizá-los.

Os empregados, por outro lado, podem cobrar de seus patrões a implantação de meios mais seguros de desenvolvimento do trabalho e devem ter consciência da importância do uso dos equipamentos de proteção.

Entretanto, os acidentes podem ocorrer, sendo preciso então, analisar os motivos que levaram ao evento danoso.

Conforme demonstrado, existem dois tipos de responsabilidades decorrentes dos acidentes do trabalho.

A responsabilidade será objetiva quando o empregado segurado sofrer um dano a que o empregador não tenha dado causa, sendo o benefício reparatório devido pela Previdência Social.

Havendo participação do empregador ainda que culposa, a responsabilidade será subjetiva. Como visto, trata-se da responsabilidade civil, prevista constitucionalmente e que impõe ao empregador o dever de indenizar. Esta reparação civil não impede a concessão do benefício previdenciário cabível.

Entretanto, algumas situações excluem a responsabilidade, pois afastam o nexo de causalidade ou atenuam o dever de indenizar. São excludentes da responsabilidade a culpa exclusiva da vítima, a auto lesão, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou força maior, e a concorrência de culpas.

Em relação à competência para dirimir os conflitos advindos dos acidentes do trabalho, parece mais correto o entendimento de que seja da Justiça Trabalhista, por ser especializada. Além disso, por ser competente para solucionar questões oriundas do contrato de trabalho, é evidente que será da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os litígios decorrentes dos acidentes, afinal, estes ocorrem em razão do referido contrato.

Porém, o objetivo principal alcançado pelo presente estudo foi demonstrar que a responsabilidade civil é aplicável aos acidentes do trabalho. Portanto, não é o fato de ser o empregado segurado que isenta o empregador de arcar com os atos decorrentes de sua desídia. Sendo possível provar a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso, este terá a obrigação de indenizar.

A real intenção do legislador foi estabelecer um dispositivo que forçasse o empregador a se preocupar com a proteção de seus empregados, pois sua conduta culposa poderia gerar a obrigação de indenizar, o que seria mais oneroso do que a aplicação de medidas preventivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUONO NETO, Antonio; BUONO, Elaine Arbex. **Perícias judiciais na medicina do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CARRION, Valentim. **Comentários a CLT**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. 7.v. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários a CLT**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELLO, Rubens Camargo. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Acidente do trabalho. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>> Acesso em 22 de maio de 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de direito infortunístico**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1992.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia C. B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. 4.v. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade civil da empresa nos acic trabalho: compatibilidade das indenização acidentária com a de direito Constituição de 1988 – art. 7º, XXVIII. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SALEM NETO, José. **Acidente do trabalho na teoria e na prática**. São Paulo: LTr, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Agá Juris – 2000.

TORTORELLO, Jayme Aparecido. **Acidentes do trabalho: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva – 1996.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZOCCHIO, Álvaro. **CIPA nos programas de Segurança do trabalho**. São Paulo: Atlas, 1975.